



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 29/04/2026

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 670/2023 Ementa: Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública. Autoria: Senadora Zenaide Maia [tramitação] Terminativo	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto propõe instituir o Programa Mulher Alerta, cujo objetivo é disponibilizar instrumento de sinalização em emergências, que será diretamente conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais. O texto prevê que o custeio poderá ser obtido por meio de convênios com o governo federal e será permitido que esses convênios envolvam mais de um estado, o que também ampliará a cobertura do sistema às usuárias. Destaca-se que o programa visa: a) a oferta gratuita do dispositivo às mulheres; b) a atuação imediata dos agentes de segurança pública no local de acionamento; c) a comunicação imediata da ocorrência à autoridade judicial competente; e d) o uso pessoal do dispositivo, exceto em casos de incapacidade da vítima. O relator propõe a aprovação com emenda que, sem alterar o mérito do projeto, explicita a possibilidade de priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou situação em que se tenha constatado descumprimento de medidas protetivas pelo agressor. Tramitação: CSP e terminativo na CDH. - Recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública.
2	PL 6524/2019 Ementa: Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto tem como objeto a instituição do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância. Nos termos da proposição, considera-se primeira infância o período que abrange os seis primeiros anos completos de vida da criança. Entre os objetivos do Snipi, incluem-se os de coletar e sistematizar dados acerca da primeira infância, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e de divulgar os valores totais dos recursos aplicados na primeira infância pelos entes da Federação. Os poderes executivos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal comporão o Snipi e deverão adotar as medidas administrativas necessárias para a realização do Sistema, com a possibilidade de apoio da União, cujas atribuições incluem o desenvolvimento, a manutenção e a divulgação do Sistema, alimentado com indicadores e informações intersetoriais de políticas e de programas governamentais que tenham a primeira infância como beneficiária.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O projeto dispõe que as leis orçamentárias dos entes federados devem indicar, de maneira específica, os recursos destinados às políticas voltadas para a primeira infância, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo. Os entes da Federação que mantiverem atualizados os dados relativos ao Snipi terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias, na celebração de convênios com a União e em programas voltados para a primeira infância. O PL cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), definido como instrumento de controle social e de fiscalização dos recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de proteção à primeira infância. O OPI terá periodicidade anual, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e usará metodologia desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund – UNICEF) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Entretanto, o dispositivo admite outra metodologia, desde que preveja, no mínimo, a apresentação de dados relativos à receita, alocação e execução de recursos, bem como sobre as ações desenvolvidas e as unidades orçamentárias responsáveis por elas. Tais informações devem ser acrescidas de indicadores que demonstrem a relação entre receitas e despesas totais e as receitas e despesas atinentes à primeira infância. O OPI deverá ser elaborado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro demonstrado e, logo após sua publicação, ser encaminhado, sob pena de crime de responsabilidade, ao Congresso Nacional, para que seja analisado por uma comissão técnica. A relatora propõe a aprovação do projeto com emenda para incluir no § 1º do art. 5º, além das áreas de saúde, educação e assistência social, as áreas de cultura, direitos humanos, segurança, habitação, igualdade racial e igualdade de gênero. Também propõe que se dê caráter mais genérico ao §1º do art. 9º do projeto, de maneira a não impor às organizações citadas – Fundação Abrinq, Unicef e Inesc –, a obrigação de compartilhar sua metodologia de elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA). Essas entidades serão convidadas a participar da elaboração do OCA por meio da assinatura de convênio ou outro instrumento jurídico capaz de dispor, de maneira mais detalhada, acerca do compartilhamento de responsabilidades entre as partes no desenvolvimento de tão importante ferramenta de proteção da infância e da adolescência. Tramitação: CDH, CAE e CTFC.
3	PL 5705/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto acrescenta à Lei Maria da Penha o art. 9º-A para determinar a oferta de atendimento psicológico especializado, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Também acrescenta o art. 14-B para dispor que será assegurada a prestação de serviços de cuidados com a saúde mental, a fim de evitar agravos, durante todo o processo judicial. A relatora propõe a aprovação com emendas. A primeira emenda retira do art. 9º-A a afirmação de que o poder público promova a “criação de centros de atenção”, substituindo-a pela ideia de “oferta de atenção” para com a saúde mental das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A segunda emenda retira do art. 14-B a expressão “a fim de evitar agravos”, tida como desnecessária. Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Data da reunião: 29/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 5906/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo. Quanto à técnica legislativa, sugere que o tema seja tratado na Lei Maria da Penha, considerando que esse diploma contém a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de assistência e reparação. No mérito, entende ser mais adequado dispor que o ressarcimento devido à vítima corra à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível. Dessa forma, busca evitar insegurança jurídica e fragilização da satisfação do crédito, sobretudo nas hipóteses em que inexistam bens comuns, a meação seja insuficiente ou haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, além de se evitar a vinculação indevida do ressarcimento à prévia apuração patrimonial e partilha. A relatora também sugere inserir um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
5	PL 3452/2025 Ementa: Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 14.965/2024 (Lei Geral dos Concursos Públicos) para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e para determinar a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos. A relatora propõe a aprovação com emendas. Registra que o projeto pretende modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, para excepcionar o seu objeto da regra de não aplicação da lei a determinados concursos. Assim, as novas medidas seriam aplicáveis a concursos como os da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das carreiras militares, das empresas públicas e sociedades de economia mista. No entanto, a relatora observa que as exceções previstas na Lei dizem respeito ou à natureza constitucional ou jurídica diferenciada desses concursos ou à autonomia gerencial garantida pela Constituição. Assim, entende que a alteração proposta não se mostra juridicamente viável e pode gerar controvérsias interpretativas, propondo sua supressão, com a readequação redacional do projeto. Em uma segunda emenda, a relatora propõe suprimir a alteração do art. 13 da Lei 14.965/2024, considerando inadequada do ponto de vista da técnica legislativa a fixação de cláusula de vigência própria para os dispositivos a que se refere essa alteração. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Data da reunião: 29/04/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3518/2025 Ementa: Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto disciplina a veiculação de publicidade em jogos <i>online</i> destinados a menores de 12 anos, permitindo somente anúncios de caráter educativo em seus intervalos. Dispõe que serão considerados como jogos <i>online</i> destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo. Será vedada a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos <i>online</i> destinados ao público infantil, ressalvando-se apenas aquelas de caráter estritamente educativo. O PL atribui às plataformas de jogos <i>online</i> a responsabilidade por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos. No tocante aos mecanismos sancionatórios, prevê que o descumprimento das disposições da lei proposta sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, à advertência, à multa de até 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício fiscal, limitada a R\$ 50 milhões por infração, e à suspensão da veiculação de publicidade no jogo <i>online</i>. Determina que o Poder Executivo regule a lei no prazo de 180 dias contados da data de publicação, que será também o prazo para início da vigência da futura lei. A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações na técnica legislativa, tendo em vista a superveniência, em setembro de 2025, do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). As alterações propostas passam a ser direcionadas a esse diploma legal. O substitutivo busca evitar formulações de baixa precisão normativa, como a expressão “publicidade não educativa” e a ressalva relativa a conteúdo “estritamente educativo”, bem como expressões pouco técnicas, como “intervalos de jogos <i>online</i>”. Também evita a vedação genérica a toda publicidade comercial que não ostente caráter educativo, o que poderia atingir comunicações lícitas e socialmente admissíveis. Assim, o texto proposto se concentra na vedação de práticas abusivas específicas, tais como a ocultação da natureza publicitária do conteúdo, sua fusão com a estrutura lúdica do jogo, o condicionamento de progressão ou recompensa à interação com anúncios e o emprego de mecanismos artificiais de indução ao consumo. O substitutivo é explícito quanto à abrangência da norma (crianças e adolescentes e não apenas crianças, como consta do PL). Tramitação: CDH e terminativo na CE.
7	SUG 17/2021 Ementa: “Fim da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado”. Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Pela rejeição e arquivamento.	A Sugestão propõe a extinção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, pois, segundo o autor, essa cobrança, instituída pelo art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, é inaplicável e inconstitucional, na medida em que atinge cidadãos que já encerraram sua obrigação contributiva junto ao regime previdenciário. Argumenta, ainda, que a cobrança da contribuição previdenciária sobre aposentados não encontra amparo no fato gerador do tributo, uma vez que a exigência contributiva pressupõe o exercício de atividade laborativa remunerada, o que não ocorre com os inativos. O relator é contrário à Sugestão, embora afirme que a proposta representa iniciativa valiosa do ponto de vista democrático e social. Sob a ótica jurídico-constitucional, a proposta enfrenta óbices insuperáveis, visto que a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas está expressamente prevista na Constituição Federal e foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal. Tramitação: CDH. - Em reunião realizada em 15/04/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

Item	Identificação da matéria
8	REQ 59/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública para debater os impactos do Projeto de Lei nº 411 - 2024. Autoria: Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.